



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.000191/2009-51
ACÓRDÃO	1302-007.178 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S. A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

DECISÃO DA DRJ. COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO ENCAMINHAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. RECONHECIMENTO EXPRESSO DE SERVIDOR PÚBLICO. FÉ PÚBLICA.

Tem fé pública a informação prestada por servidor público, de que o recurso voluntário foi apresentado tempestivamente. Ademais, a responsabilidade pela juntada dos comprovantes de entrega da intimação com a ciência da decisão da DRJ é da Administração Tributária. E na falta de juntada do documento no processo, dever ser considerado a informação contida no despacho afirmando que a apresentação do recurso foi tempestiva.

Assunto: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

DESPESAS FINANCEIRAS. DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DO CONTRATO ESPECÍFICO DE MÚTUO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA DESPESA.

Para comprovação de pagamento de amortização / juros decorrentes de contratos de mútuo, regra geral, a prova é o efetivo pagamento, ainda mais quando o mútuo é realizado entre partes integrantes de um mesmo grupo econômico. Contudo, no caso do mútuo firmado com a DENERGE e a Cuiabá, a Contribuinte apresentou os contratos específicos de mútuo, apresentou também a escrituração da receita nos mutuantes (relativas às despesas por ela escrituradas), e apresentou também a aprovação dos contratos pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) responsável pela regulação do sistema elétrico brasileiro, o que reforça o entendimento que as despesas efetivamente ocorreram e forma contabilizadas no regime de competência. A Contribuinte também apresentou correlação dos juros

contabilizados com as informações contidas nos contratos relativos a valor, prazo e taxa de juros, o que corrobora o entendimento que as despesas foram comprovadas.

DESPESAS FINANCEIRAS. DILIGÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DO CONTRATO ESPECÍFICO DE MÚTUO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ESPECÍFICO DO MÚTUO. APRESENTAÇÃO DE PLANILHAS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA DESPESA DE JUROS.

Em relação ao suposto mútuo firmado com a Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S.A., a contribuinte não apresentou contrato específico (cujas condições pudessem dar suporte aos lançamentos contábeis), tampouco apresentou justificativa na manifestação da autoridade fiscal em relação à Informação Fiscal prestada em diligência determinada pelo CARF. Apresentou apenas planilhas, que não são hábeis e suficientes para comprovação de despesas de juros atribuídos a contrato de mútuo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento em diligência, vencido o Conselheiro Marcelo Oliveira (relator), que propôs a referida conversão. Quanto ao mérito, com aplicação de votações sucessivas, por maioria de votos, acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 463.389,32, e homologar as compensações objeto do presente processo, até o limite do direito creditório reconhecido, e descontados os valores já consumidos na homologação da compensação realizado por meio da Dcomp nº 26821.26997.220607.1.3.02-9611. Nos termos do art. 112 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, foi necessária a realização de votações sucessivas, tendo em vista que, na primeira votação, o conselheiro Marcelo Oliveira votou por negar provimento ao Recurso; os conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Paulo Henrique Silva Figueiredo votaram por dar provimento parcial ao recurso; e os conselheiros Henrique Nimer Chamas e Natália Uchôa Brandão votaram pelo provimento integral ao recurso. Confrontadas as decisões menos votadas, os conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Henrique Nimer Chamas, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo votaram por dar provimento integral ao recurso; e o conselheiro Marcelo Oliveira (relator) votou por negar provimento ao recurso. Finalmente, confrontadas as duas soluções restantes, os conselheiros Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira e Paulo Henrique Silva Figueiredo votaram por dar provimento parcial ao recurso; e os conselheiros Henrique Nimer Chamas e Natália Uchôa Brandão votaram por dar provimento integral ao recurso. A Conselheira Natália Uchoa Brandão

não votou em relação à proposta de conversão do julgamento em diligência, pois a matéria já foi votada pelo Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (convocado), conforme art. 110, §5º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Sala de Sessões, em 16 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Marcelo Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Wilson Kazumi Nakayama – Redator designado

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Natalia Uchoa Brandao, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 0437/0456, interposto contra decisão de primeira instância, proferida por Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), fls. 0426/0434, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. DEDUÇÃO DE DESPESAS.

Indefere-se pedido de produção de prova pericial, para o fim de comprovar despesas financeiras, quando o contribuinte não comprova satisfatoriamente a existência das despesas nem junta prova que pudesse despertar dúvida a seu favor.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DESPACHO PROFERIDO APÓS CINCO ANOS DO ENVIO DA DCOMP. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS COMPENSADOS.

A partir da data da transmissão da Per/Dcomp passa a correr prazo decadencial de cinco anos para o fisco proferir decisão, devendo ser cancelado o despacho decisório emitido após aquele período, com o reconhecimento da homologação tácita e da consequente extinção em definitivo dos débitos compensados.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. CONTRATO DE MÚTUO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação, de crédito de saldo negativo de IRPJ, por motivo de glosa de despesas financeiras, quando o contribuinte não comprova, mediante documentação idônea, sua existência.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de prova pericial, e, no mérito, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reformar o despacho decisório da DRF/São Paulo, e:

- i) reconhecer a homologação tácita da compensação efetuada no Per/Dcomp nº **26821.26997.220607.1.3.02-9611**, com a consequente extinção dos débitos ali compensados;
- ii) manter a decisão de não homologação das compensações dos demais Per/DCOMPs.

Para esclarecimento, trata o processo de Declarações de Compensação (DCOMP) números **26821.26997.220607.1.3.02-9611**, 06578.06971.020807.1.3.02-5078, 19578.68904.110907.1.3.02-9016, 36911.77997.031007.1.3.02-3244, 25005.18311.061107.1.3.02-6452, 00610.28074.051207.1.3.02-0096, 05877.94830.150108.1.3.02-5009, 37755.86391.070208.1.3.02-5000, 02409.56238.050308.1.3.02-1667, 31897.70568.020408.1.3.02-7648, 30898.77803.060508.1.3.02-5971, 18543.79227.040608.1.3.02-9805, 40843.57042.030708.1.3.02-1763, 39013.32306.050808.1.3.02-1517, 11553.50642.031008.1.3.02-

5641 e 15801.56863.031008.1.3.02-0216, em que foram declarados créditos de **saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2006**, e débitos nele declarados, fls. 003/084.

Após várias intimações efetuadas pelo Fisco, na busca de comprovações, houve a emissão de Despacho Decisório, fls. 0291/0305, que analisou o pleito da contribuinte e não homologou a compensação, devido, em síntese, aos motivos abaixo:

8. Diante de tal determinação legal não pode ser oposto o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 150, caput e § 4º ou art.173, caput e inc.I, ambos do CTN, que obsta apenas o dever/poder de formalizar o crédito tributário, tendo em conta que a decadência e a homologação são modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, caput e incs.V e VII do CTN).

Todavia, não se pode inferir a partir daí que estariam tacitamente homologados quaisquer outros fatos jurídicos tributários que pudessem repercutir em períodos de apuração futuros, como a necessária certeza e liquidez do saldo negativo do IRPJ quando utilizado em compensações tributárias, por determinação do art.170, caput do CTN:

...

II - Do crédito relativo à retenção de imposto de renda na fonte 14.

Logo, serão aceitos todos os IRRFs pleiteados no total de R\$ 504.292,29.

...

III – Do crédito relativo às estimativas de IRPJ pagas:

15. Houve a confirmação pelo sistema SCC da totalidade da estimativa paga no valor de R\$ 473.747,57, PA nov/2006, arrecadado em 28/12/2006 (fls.77 e 81), que confirmei através do sistema SIEF/Documento de Arrecadação/Consulta. Logo, aceito estimativa paga de R\$ 473.747,57.

IV – Das despesas financeiras

16. Intimado a comprovar as deduções das Fichas 06 A, linha 33, “**Outras Despesas Financeiras**” no valor de R\$ 33.731.924,23, apresentou em 12/09/2011 planilha e razão contábil doc.5 (fls.184/215) com os lançamentos efetuados (item 3.2.1).

Solicitado a apresentar os contratos de mútuo: de 31/03/2006 com a empresa **Caiuá** Serviços de Eletricidade S/A (fl.193) e com a **DENERGE** – Desenvolvimento Energético S/A (fl.195), além da C/C Desverticalização (lanç.28/02) e Transf. Entre Contas (lanç.30/06) da Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S/A.(fls.196/197), além de comprovar os pagamentos de liquidação até 31/12/2010 apresentou:

16.1 fls.253/292 instrumento particular de contrato de mútuo multilateral, com termos gerais de solicitação do mesmo através do anexo I (fl.260);

16.2 da empresa **Caiuá** (Rede Empresas), CNPJ 61.584.140/0001-49:

- fl.348 Razão Contábil do mútuo de R\$ 140.688.693,59 de mar/2006 e fls.349/358 planilha financeira de 2006, com despesa financeira de R\$ 17.251.186,52 (=14.978.568,99+2.272.617,53);

- fl.361 Razão Contábil de diversos mútuos de set/2006 a dez/2006 no total de R\$ 7.166.910,59 e devoluções de R\$ 2.403.000,00 e fls. 359/360 planilhas financeiras de 2006 (valores em R\$):

...

16.3 da empresa **DENERGE**, CNPJ 45.661.048/0001-89 (fl.253):

– fl.363 Razão Contábil de diversos mútuos de jan/2006 a dez/2006 no valor total de R\$ 2.253.129,10 e saldo de períodos anteriores de R\$ 47.829.681,95 e devoluções de R\$ 3.620.752,11 e cessão de crédito da DENERGE de R\$ 38.072.772,87 (sem especificação do cessionário) e fl.362 planilha financeira de 2006:

...

16.4 – solicitou prorrogação de prazo (fl.241), porém nada apresentou quanto a C/C Desverticalização (lanç.28/02) e Transf. entre Contas (lanç.30/06) da Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S/A, CNPJ 07.297.359/0001-11.

17. Como o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea a sustentar tal dedução, visto que não foi apresentado qualquer documento contábil comprobatório dos lançamentos registrados no Razão Contábil e tendo em vista as divergências de informações entre tal Razão e suas próprias declarações de pagamentos em DIRF (devidamente confirmadas pelos beneficiários), não aceito a resposta apresentada devendo serem glosadas as seguintes despesas:

- Juros relacionados à empresa **Caiuá** (Rede Empresas), CNPJ 61.584.140/0001-49, no valor de R\$ 17.431.327,66 (fls.184 e 193);

- Juros relacionados à empresa **DENERGE**, CNPJ 45.661.048/0001-89, no valor de R\$ 2.253.608,35 (fls.184 e 195);

- Juros relacionados à empresa Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S.A., CNPJ 07.297.359/0001-11, no valor de R\$ 762.312,91 (fls.184 e 196/197).

- Total de glosa R\$ 20.447.247,92
(=17.431.327,66+2.253.607,35+762.312,91).

18. Logo deve ser glosada da Ficha 06 A , linha 33, “Outras Despesas Financeiras” o valor de R\$ 20.447.247,92.

V – Da revisão da apuração do imposto sobre o lucro real

19. A Ficha 09A, linha 47 da DIPJ informa “Lucro Real” de R\$ 1.392.289,27.

Face à glosa do item IV, o Lucro Real apurado será de R\$ 21.839.537,19 (=1.392.289,27+20.447.247,92). O imposto à alíquota de 15% será de R\$ 3.275.930,58 e o adicional de 10% de R\$ 2.159.853,72 (=(21.839.537,19-240.000,00) x10%).

20. Assim, a apuração do imposto a pagar, tendo em vista as conclusões do parágrafo 20 e dos itens II e III será de:

...

21. Logo proponho o não reconhecimento do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-cal.2006, tendo em vista a apuração de imposto de renda a pagar

A interessada foi cientificada do despacho e apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 0309/0316, alegando, em síntese, as razões descritas na decisão recorrida:

Da necessidade da realização de diligências

...

... a) Os documentos juntados ao longo da fiscalização, bem como na presente manifestação de conformidade, comprovam a efetividade dos valores apontados como "Outras Despesas Financeiras"?

b) Os documentos apresentados demonstram que os valores relativos a juros apropriados como despesas pela Requerente foram oferecidos à tributação nas pessoas jurídicas mutuantes?

Da homologação tácita

Anota que foi intimada do Despacho Decisório em comento em 25 de junho de 2012, depois da data em que a DCOMP n. 26821.26997.220607.1.3.02-9611, transmitida em 22 de junho de 2007, já havia sido homologada tacitamente;

...

Da necessária dedutibilidade dos valores relativos a despesas financeiras

...

k. Entende que teria cumprido com os requisitos acima mencionados, **exceto no que diz respeito à comprovação / escrituração das despesas** (item 17 do Despacho Decisório).

Contudo, ao contrário do quanto alegado pela d. autoridade fiscal, as despesas financeiras glosadas devem ser mantidas como valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda do período, vez que se encontram plenamente comprovadas, conforme será demonstrado;

Da comprovação dos valores relativos a despesas financeiras

A DRJ analisou a manifestação e proferiu a decisão citada, para indeferir o pedido de prova pericial, e julgar procedente em parte a manifestação, a fim de

- i) Reconhecer a homologação tácita da compensação efetuada no Per/Dcomp n° 26821.26997.220607.1.3.02-9611, com a consequente extinção dos débitos ali compensados;
- ii) Manter a decisão de não homologação das compensações dos demais Per/Dcomps.

Quanto a glosa de despesas, assim se pronunciou a decisão recorrida:

Glosa de despesas.

10. Pelo Termo de Intimação de fls. 167/168, o contribuinte foi instado a comprovar uma série de itens relativamente a dados contidos na DIPJ/2007, dentre os quais, as **despesas informadas na ficha 06A linha 33** (“Outras Despesas Financeiras”), no valor de R\$ 33.731.924,23. Na resposta, o contribuinte apresentou planilha e razão contábil de fls.184/215.

11. A autoridade fiscal intimou novamente o contribuinte, às fls. 237/238, **solicitando a apresentação de dos contratos de mútuo** de 31/03/2006 com a empresa **Caiuá** Serviços de Eletricidade S/A, com a **DENERGE** - Desenvolvimento Energético S/A, da **C/C Desverticalização** (lanç.28/02), e **Transferência Entre Contas** (lanç.30/06) da Empresa de **Distribuição de Energia Elétrica S/A**. Foi solicitada a **comprovação de pagamentos** de liquidação até 31/12/2010.

12. Após analisar os documentos encaminhados pela intimada, a autoridade fiscal glosou os seguintes valores de despesas financeiras: R\$ 17.431.327,66 (juros relacionados à empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S/A), R\$ 2.253.608,35 (juros relacionados à empresa Denerge), e R\$ 762.312,91 (juros relacionados à Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S.A), totalizando R\$ 20.447.247,92 de glosas.

13. Para comprovar as despesas geradas com o pagamento de juros com a empresa **Caiuá**, o contribuinte juntou cópia do razão contábil do mútuo (fl. 348 e 361) e planilhas financeiras de fls. 349/358. Relativamente à empresa **Denerge**, o contribuinte apresentou planilha financeira de fl. 362 e cópia do razão contábil (fl. 363), em que consta lançamento referente a contrato de cessão de crédito, no valor de R\$ 38.072.772,87, **sem especificação do cessionário**. Quanto à Empresa de **Distribuição de Energia Elétrica S.A**, **nada foi apresentado**, apesar do pedido de solicitação de prorrogação de prazo de fl. 241.

14. Na peça de defesa a impugnante justifica as despesas de juros junto à **Caiuá**, com os seguintes argumentos: i) foram devidamente informados como receita tributável na DIPJ da empresa Caiuá, na ficha 06 A, no valor total de R\$ **52.899.174,61** (doc. 03, fls. 402/403); ii) tal montante **CONTEMPLA** o valor relativo aos juros pagos (R\$ 17.431.327,66), conforme demonstrativo de composição contábil da receita informada na DIPJ (doc. 04, fl. 404), bem como balancete completo relativo a 12/2006 (doc. 05, fl. 405/422); iii) considerando que a despesa financeira relativa operação de mútuo (já comprovado nos autos, fls. 253) firmado com a Caiuá gerou, em contrapartida, receita financeira tributada por esta, não há que se falar em falta de comprovação dos juros.

15. Com relação às despesas junto à empresa **Denerge**, apresenta o seguinte arrazoado: i) foram devidamente informados como receita tributável na DIPJ da empresa Denerge, na ficha 06 A, linha 21, no valor total de R\$ 23.209.222,73 (doc. 06, fls. 423/424); ii) tal montante **CONTEMPLA** o valor relativo aos juros pagos (R\$ 2.253.608,35), conforme demonstrativo de composição contábil da receita informada na DIPJ (doc. 07, fls. 425/426), bem como balancete completo relativo a 12/2006 (doc. 08, fls. 427/435); iii) considerando que a despesa financeira relativa à operação de mútuo (já comprovado nos autos, fls. 253) firmada com a Denerge gerou, em contrapartida, receita financeira tributada por esta, não há que se falar em falta de comprovação dos juros.

16. Com relação às despesas junto à empresa Empresa de **Distribuição de Energia Elétrica S.A EDEVP**, alega que: i) foram devidamente informados como receita tributável na DIPJ da empresa EDEVP, na ficha 06 A, linha 21, no valor total de R\$ 8.415.349,68 (doc. 09, fl. 436/437); ii) tal montante **CONTEMPLA** o valor relativo aos juros pagos (R\$ 762.312,91), conforme demonstrativo de composição contábil da receita informada na DIPJ (doc. 10, 438/439), bem como balancete completo relativo a 12/2006 (doc. 11, fls. 440/494); iii) considerando que a despesa financeira relativa à operação de

mútuo (já comprovado nos autos, fls. 253) firmada com a EDEVP gerou, em contrapartida, receita financeira tributada por esta, não há que se falar em falta de comprovação dos juros.

17. Os argumentos não convencem.

18. Inicialmente, cabe mencionar que o fato de as despesas estarem **contabilizadas não é prova suficiente para a dedução da despesa**, já que a escrituração contábil faz prova dos fatos correspondentes, a favor do contribuinte, mas desde que **acompanhada por documentação hábil que os suporte**, a teor do art. 923 do RIR/99, abaixo transcrito.

Seção VIII

Da Prova

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados **e comprovados por documentos** hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

2. Justamente por isso é que a autoridade fiscal solicitou ao contribuinte a **prova da existência das operações que deram origem às despesas**. Os documentos acostados às fls. 253/292, que a impugnante alega comprovar os contratos de mútuo, não são idôneos para tanto.

Trata-se de instrumento particular de contrato de mútuo multilateral, firmado entre Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A., Caiuá Serviços de Eletricidade S/A, DENERGE - Desenvolvimento Energético S/A e outras, com o objetivo de regular operações de mútuo, **na forma de conta-corrente**, de forma sucessiva e contínua. O contrato é **genérico e sequer constam valores, datas ou partes envolvidas**, que pudessem servir de confirmação das eventuais operações de mútuo aventadas pela impugnante.

3. Além disso, foi constatado que todas as empresas envolvidas, ou seja, o contribuinte e as três mutuantes, **são partes ligadas**, e possuem pessoas comuns em seus quadros societários, conforme impressão de tela que juntei às fls. 498/500. Essa circunstância exige que a prova da existência das operações de mútuo **seja ainda mais robusta**, para afastar qualquer desconfiança no sentido de que, sendo todas as empresas envolvidas parte de um mesmo grupo econômico, poderiam livremente ajustar seus balanços contábeis de acordo com a conveniência de cada uma, mediante operações fictícias. No mínimo, deveria haver contratos específicos, indicando partes, valores e datas, e a prova da efetividade da entrega dos recursos.

Não há nos autos prova da data de ciência da decisão recorrida pela interessada, proferida em 25/09/2014.

Em 07/05/2015 a interessada recorrente apresentou seu recurso, fls. 0437/0456, alegando, em síntese, as razões abaixo, citadas em Resolução/CARF, fls. 0555:

Inconformada, a empresa interpôs recurso voluntário alegando, em resumo, o seguinte:

- i) consta dos autos **documentos idôneos para comprovar as despesas** financeiras;
- ii) o contrato de mútuo assim como o fato de as empresas mutuante e mutuárias estarem interligadas não foi questionado no despacho decisório, razão pela qual não poderiam servir de fundamento da decisão da DRJ;
- iii) a celebração de contratos de mútuo entre empresas interligadas é permitido pelo Parecer Normativo CST nº 138, de 1975, não tendo havido prática de simulação;
- iv) as divergências de pagamento de juros entre a DIRF e os livros razão se devem ao regime de competência e de caixa, devendo a despesa ser reconhecida independentemente de sua liquidação;
- v) as despesas com o pagamento de juros pelos empréstimos foram comprovadas mediante o oferecimento da respectiva receita pelas empresas mutuantes. Com base em tais motivos pediu o provimento do recurso e a total homologação da compensação. Alternativamente, requereu a conversão do julgamento em diligência para que possa trazer aos autos eventuais elementos que justifiquem a regularidade do crédito.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

Esta Turma de Julgamento, em 15/09/2021, analisou o processo e decidiu converter o julgamento em diligência, pela Resolução 1302-001.024.

Transcreve-se pontos da decisão:

Primeiramente, deve ser registrado que, nos autos, não consta cópia do AR com a data de recebimento da intimação referente à decisão da DRJ, nem despacho informando que a recorrente foi intimada pelo procedimento eletrônico. Tudo indica que a intimação se deu por AR, porque da peça recursal consta chancela de recebimento por parte da RFB com a data de 07/05/2015.

A despeito dessa falta de comprovação do recebimento da intimação, consta da fl. 540 despacho de mero expediente, informando que o recurso é tempestivo, razão pela qual deveria ser encaminhado para este Conselho. Assim, tomo a informação como verídica porque subscrita por servidor da unidade de origem, do que se presume fé pública. Daí porque considero o recurso como tempestivo.

...

Em que pese todos os pontos suscitados pela recorrente, entendo que a controvérsia no recurso voluntário gira em torno do fato de ter sido comprovado ou não o pagamento das despesas financeiras em favor das empresas mutuantes.

A decisão da DRJ, realmente, faz considerações à celebração de contratos de mútuo entre partes ligadas.

No entanto, essas considerações foram feitas não para contestar a legalidade de tais contratos, mas para ressaltar que nesse tipo de operação é necessário haver **prova** dos pagamentos dos juros realizados entre a mutuária e a mutuante.

...

Daí porque, no ponto preciso para o desate da controvérsia, a DRJ explica o seguinte, na sequência do excerto transcrito: **“No mínimo, deveria haver contratos específicos, indicando partes, valores e datas, e a prova da efetividade da entrega dos recursos”**. Vê-se, pois, caso haja comprovação nos autos do pagamento da despesa em questão, qual seja, as referentes aos contratos de mútuo, será possível analisar-se a legalidade do despacho decisório e, conseqüentemente, a juridicidade da decisão recorrida.

Na fase fiscalizatória, sobre o ponto específico das despesas em questão, a recorrente foi intimada, primeiramente, a comprovar suas respectivas deduções da base de cálculo do imposto. No ponto, assim se expressou o Termo de Intimação:

...

Em resposta, a empresa juntou demonstrativo do saldo das despesas financeiras, Lalur e Razão Contábil (fls. 173/231).

Posteriormente, foi intimada para **COMPROVAR** especificamente **“o pagamento”** das despesas financeiras em questão, conforme se observa da intimação de fiscal de fls. 237:

...

Em atendimento à fiscalização, a recorrente juntou os seguintes documentos, conforme relata a decisão recorrida:

...

Com base nessa documentação, a DRF glosou os valores referentes às despesas financeiras, forte no argumento de que não foi juntada **comprovação dos pagamentos**, mas tão somente os instrumentos contratuais e escrituração contábil.

No ponto, veja-se o trecho do despacho decisório:

...

Embora a escrituração contábil seja absolutamente necessária para os controles da fiscalização tributária, os lançamentos realizados na contabilidade necessitam guardar coerência com as devidas **comprovações desses lançamentos**.

Note-se que o despacho decisório (fls. 377) **foi enfático** ao dizer que os livros contábeis da recorrente e das mutuantes entregues com as intimações foram auditados, mas, além de a recorrente não ter **comprovado** o pagamento das despesas financeiras lançadas, foram encontradas divergências entre as DIRF e o razão contábil. No ponto, veja-se:...

...

Na impugnação, a recorrente até chega a explicar como se deram contabilmente os lançamentos entre as mutantes, mas, no que importa, realmente, **não comprovou o pagamento das despesas** e o saneamento das divergências mencionadas. Nesse sentido, argumentou a recorrente na impugnação:

...

Ressalte-se que a decisão da DRJ foi enfática em sustentar que toda a controvérsia **DEPENDIA DA EXISTÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DA DESPESA** e não exatamente da apresentação de escrituração, até porque, tal documentação já havia sido apresentada à autoridade tributária na origem.

...

No entanto, antes de se concluir se houve ou não pagamento da despesas e sua respectiva comprovação, subsiste questão preambular que é a **prova dos contratos individuais de mútuo**.

Note-se que foram juntadas cópias de contratos de mútuo genéricas, **entre várias empresas interligadas, mas não se juntaram os contratos específicos que deram causa às alegadas despesas, de modo que não se pode, em prol**

da verdade material, afirmar-se se estas despesas existiram e seus respectivos valores.

Assim, considerando que no processo de compensação – como de resto em qualquer processo administrativo tributário – prevalece o sistema probatório da verdade material, antes de decidir o mérito da contenta, deverá o processo ser convertido em diligência para as seguintes providências por parte da unidade de jurisdição fiscal da contribuinte:

a) Intimar a recorrente para juntar aos autos as **solicitações específicas dos contratos de mútuo**, decorrentes dos contratos genéricos já anexados, a fim de se comprovar as despesas específicas dos mútuos tomados pela recorrente;

b) Alternativamente, considerando o tempo decorrido desde as alegadas operações e a realização da diligência, intimar a recorrente para juntar extratos de transferência bancária comprovando a correlação entre despesa e receita da mutuária e mutuantes.

c) Intimar o contribuinte para estabelecer as devidas relações referentes aos valores das operações com as solicitações específicas dos contratos de mútuo.

d) Analisar a documentação eventualmente juntada e emitir parecer analítico, fundamentando se, realmente, as operações foram comprovadas, os valores contabilizados e possíveis divergências entre os valores lançados na contabilidade, em razão dos regimes contábeis de competência e de caixa.

e) Intimar a recorrente para se manifestar sobre o relatório no prazo de 30 dias e, com ou sem manifestação da recorrente, remeter o processo a este Colegiado para continuidade do julgamento.

A recorrente foi intimada da resolução, fls. 0572, em 14/10/2022, como demonstra despacho eletrônico, na busca, em síntese, da recorrente juntar provas, documentos comprobatórios.

Em 04/11/2022 a recorrente respondeu a intimação, fls. 0679/0686.

Em síntese, novamente, a recorrente traz argumentos para buscar convencer que a escrituração e os contratos seriam absolutamente suficientes para comprovar o pagamento.

A Fiscalização emitiu informação fiscal, fls. 0867/0872. com a seguinte análise e decisão:

10. Como já muito destacado no Despacho Decisório, no Acórdão da DRJ, assim como na própria Resolução do CARF, a controvérsia dependia da

EXISTÊNCIA DE PROVA DOS PAGAMENTOS das despesas e não exatamente da apresentação de escrituração.

11. **Nenhum documento** hábil e idôneo para comprovação dos efetivos pagamentos relacionados aos mútuos, que originaram os registros das despesas financeiras de juros desses mútuos, foi apresentado como determina o art. 923 do RIR de 1999, vigente à época dos fatos.

12. Por todo o exposto, há de se concluir que as operações **NÃO FORAM COMPROVADAS** e que a glosada da Ficha 06 A, linha 33, “Outras Despesas Financeiras” no valor de R\$ 20.447.247,92 deve ser mantida.

13. Assim, sendo, não foi possível confirmar a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, o que inviabiliza a homologação das compensações aqui tratadas.

A recorrente foi devidamente intimada e apresentou a seguinte resposta, fls. 0881/0891:

6. Ou seja, a despeito da clareza do teor da citada Resolução, a Fiscalização notadamente não atendeu à determinação desta E. Turma e **desconsiderou a existência dos contratos de mútuo que comprovavam e dão lastro contábil e fiscal às despesas incorridas. É a incontroversa existência do empréstimo que justifica o registro de despesas financeiras** respectivas e **não o pagamento deste** (que sequer ocorre no mesmo ano calendário).

O pagamento das despesas financeiras (cuja prova foi inadvertidamente exigida pela Fiscalização) é irrelevante para justificar a contabilização respectiva em 2006 em observância ao regime de competência. Tal pagamento em nada se refere ao saldo negativo de IRPJ relativo a esse ano-calendário.

Na resposta a recorrente reafirma, em síntese, que os contratos, os registros contábeis seus argumentos são suficientes para comprovar o pagamento.

31. Ante o exposto, requer-se seja julgado procedente o recurso voluntário, para reverter as glosas efetuadas pela D. Autoridade Fiscal, uma vez que devidamente comprovadas as operações de mútuo, devidamente lastreadas por escrituração contábil/fiscal, de sorte que sejam homologadas integralmente as compensações abrangidas neste processo administrativo.

32. Subsidiariamente, caso esta C. Turma entenda necessária a manifestação da D. Autoridade Fiscal no que se refere aos elementos de prova apresentados e por ela completamente desconsiderados, **requer-se, novamente, que o julgamento seja convertido em diligência**, a fim de que seja elaborada informação fiscal devidamente fundamentada sobre os

documentos já juntados, oportunizando-se a apresentação de novos documentos que a Autoridade de Origem entenda pertinente para formar seu convencimento.

O Recurso foi enviado ao CARF, para análise e decisão.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator.

ADMISSIBILIDADE:

Quanto à admissibilidade há questão a ser analisada.

Este processo já foi analisado por essa Turma Julgadora, que sobre a admissibilidade decidiu da seguinte forma, fls. 0557:

Primeiramente, deve ser registrado que, nos autos, **não consta cópia do AR** com a data de recebimento da intimação referente à decisão da DRJ, **nem despacho informando que a recorrente foi intimada pelo procedimento eletrônico. Tudo indica que a intimação se deu por AR, porque da peça recursal consta chancela de recebimento por parte da RFB com a data de 07/05/2015.**

A despeito dessa falta de comprovação do recebimento da intimação, consta da fl. 540 despacho de mero expediente, informando que o recurso é tempestivo, razão pela qual deveria ser encaminhado para este Conselho. **Assim, tomo a informação como verídica porque subscrita por servidor da unidade de origem, do que se presume fé pública.** Daí porque considero o recurso como **tempestivo**.

Para conhecimento, a decisão recorrida foi proferida em 25/09/2014, fls. 0434, e no dia seguinte já foi encaminhada para ciência, conforme sistema Comprot:

26/09/2014	Movimentação	0008	13832	DEL REC FED JULGAMENTO-CURITIBA-PR	EQ TRIAGEM PROCESSO DIGITAL-DERAT-SPO-SP
19/03/2014	Movimentação	0007	12357	DEL REC FED JULGAMENTO	DEL REC FED JULGAMENTO

Outro ponto a ressaltar, ao contrário da conclusão da resolução, intimação foi feita pelo Sistema ECAC, conforme informa a interessada em seu recurso, fls. 0438:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Em 08.04.2015, a RECORRENTE tomou ciência, via e-CAC, do acórdão proferido pela DRJ, o qual julgou improcedente sua manifestação de inconformidade.
2. Diante disso, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de recurso voluntário, conforme previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e no art. 77, § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, terminará no **dia 08.05.2015, sexta-feira**.
3. Dessa forma, é tempestivo o presente Recurso Voluntário.

Apesar de ter sido intimada pelo sistema eletrônico, como destaca a recorrente, a apresentação do recurso foi em meio papel, como comprova o carimbo constante no recurso, fls. 0437:

**Processo Administrativo nº 16306.000191/2009-51**

EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S.A., já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por seu advogado (**DOC. 01**), interpor, com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 77, §3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20.11.2012, **RECURSO VOLUNTÁRIO** contra o Acórdão nº 06-49.118, de 25.07.2014, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ”), pelas razões de fato e de direito aduzidas no instrumento anexo, o qual deverá ser processado e encaminhado ao E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

O prazo de 30 dias para interposição do recurso voluntário consta da legislação, Decreto 70.235/1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão**.

Da emissão da decisão recorrida até a apresentação do recurso transcorreram quase 240 dias.

A aplicação da regra deve ser aplicada a todos litigantes, de forma impessoal.

Há, como muito bem relata a Resolução, fls. 540, despacho de mero expediente, proferido por servidor da administração tributária, informando que o recurso é tempestivo, só que, naturalmente, equívocos podem ocorrer.

Ressalte-se que se a intimação ocorreu por meio eletrônico, como informa a Recorrente e como ocorreram várias intimações no processo, essa verificação é simples, rápida, pois está registrada em sistema, mas que o CARF não possui acesso.

Além do mais, deve-se ressaltar que os prazos possuem como uma das finalidades impulsionar o processo, impedindo, por exemplo, que outros recursos sejam aceitos, como embargos, agravos, Recursos Especiais etc.

Por todo exposto, de forma sintética, vota-se por converter o julgamento em diligência, a fim de que a Autoridade Preparadores anexe prova da ciência e emita parecer conclusivo sobre a questão, dando ciência, logo após, a recorrente para que, caso deseje, apresente alegações quanto ao tema, em trinta dias.

MÉRITO:

Devido a minha decisão quanto à admissibilidade ter sido vencida no Colegiado, soberano, passo a análise da questão meritória.

O litígio, em todas suas fases, depende apenas de uma questão, como ficou claro no processo, a questão da **comprovação do pagamento**:

DESPACHO DECISÓRIO, fls. 0302:

16. Intimado a comprovar as deduções das Fichas 06 A, linha 33, “Outras Despesas Financeiras” no valor de R\$ 33.731.924,23, apresentou em 12/09/2011 planilha e razão contábil doc.5 (fls.184/215) com os lançamentos efetuados (item 3.2.1). Solicitado a apresentar os contratos de mútuo: de 31/03/2006 com a empresa Caiuá Serviços de Eletricidade S/A (fl.193) e com a DENERGE – Desenvolvimento Energético S/A (fl.195), além da C/C Desverticalização (lanç.28/02) e Transf. Entre Contas (lanç.30/06) da Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S/A.(fls.196/197), **além de comprovar os pagamentos de liquidação até 31/12/2010 apresentou:**

...

17. **Como o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea a sustentar tal dedução, visto que não foi apresentado qualquer documento contábil comprobatório dos lançamentos registrados no Razão Contábil e tendo em vista as divergências de informações entre tal Razão e suas próprias declarações de pagamentos em DIRF (devidamente confirmadas pelos beneficiários), não aceito a resposta apresentada devendo serem glosadas as seguintes despesas:**

DECISÃO RECORRIDA, fls. 0433:

3. Além disso, foi constatado que todas as empresas envolvidas, ou seja, o contribuinte e as três mutuantes, são partes ligadas, e possuem pessoas

comuns em seus quadros societários, conforme impressão de tela que juntei às fls. 498/500. Essa circunstância exige que a prova da existência das operações de mútuo seja ainda mais robusta, para afastar qualquer desconfiança no sentido de que, sendo todas as empresas envolvidas parte de um mesmo grupo econômico, poderiam livremente ajustar seus balanços contábeis de acordo com a conveniência de cada uma, mediante operações fictícias. No mínimo, deveria haver contratos específicos, indicando partes, valores e datas, **e a prova da efetividade da entrega dos recursos.**

RESOLUÇÃO CARF, fls. 0561:

Ressalte-se que a decisão da DRJ foi enfática em sustentar que toda a controvérsia **dependia da existência de prova do pagamento da despesa** e não exatamente da apresentação de escrituração, até porque, tal documentação já havia sido apresentada à autoridade tributária na origem.

Daí porque, seria esperado, ainda que excepcionalmente, **que a recorrente trouxesse a comprovação dos pagamentos com o recurso voluntário, mas isso também não foi feito.** Insiste a recorrente na peça recursal que a documentação juntada até então seria suficiente para a comprovação dos pagamentos.

No caso dos autos, compulsando-os do começo ao fim, **não se encontra nenhuma prova específica de que os pagamentos das despesas foram realizados**, mas tão somente os documentos contábeis das empresas mutuantes interligadas com a recorrente, e suas afirmações nas peças defensivas de que as despesas foram pagas e que essa documentação é suficiente.

A documentação contábil juntada, por se tratar de lançamentos unilaterais das partes envolvidas, se necessário, pode depender de respaldo material, consistente na prova documental de sua ocorrência efetiva. Nesse sentido dispõe o art. 923 do RIR de 1999, vigente

A questão sempre foi cristalina: há necessidade de prova de pagamentos, inclusive a resolução até esclareceu que provas de transferência de recursos serviriam ao fim pretendido.

Apesar de tudo, insiste a recorrente que a escrituração contábil e os contratos, em síntese, serviriam como prova dos pagamentos.

Quem determina a comprovação dos fatos contidos na escrituração contábil é a Legislação, Decreto 3.000/1999:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados **e comprovados por**

documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Ressalte-se que se busca provar “despesas”, que são gastos para obtenção de receitas.

Já pagamento é a execução de obrigação exigível, cujo objeto é prestação em dinheiro ou outra obrigação, com a finalidade de extinção de uma dívida.

Contratos e escrituração contábil não comprovam pagamento, extinção de dívida.

Só o pagamento tem o condão de ocasionar registro de despesa financeira, que irá gerar redução na base de cálculo do tributo.

Portanto, sem a comprovação cabal do pagamento, não há como atestar a comprovação das despesas que foram glosadas pela Fiscalização, motivo de não se reconhecer nenhum direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2006.

Até esse momento - mais de uma década após a ciência da acusação fiscal sobre a questão – a Recorrente insiste em não apresentar documentação hábil e idônea a sustentar as deduções solicitadas, motivo da negativa de provimento do recurso.

Por fim, a recorrente requer, novamente, a realização de diligência.

Após todo trâmite processual descrito acima, inclusive com realização de diligência, não há necessidade de maiores informações, pois o litígio e as alegações estão claros, portanto, se indefere a realização de diligência (Art. 29, Decreto 70.235/1972).

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso, a fim de não reconhecer nenhum direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2006.

Assinado Digitalmente

Marcelo Oliveira

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama Redator designado

Fui designado para redigir o voto vencedor com a decisão da maioria do Colegiado que decidiu em dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar parte da glosa de despesas financeiras que foram realizadas pela Autoridade Fiscal quando da análise do direito creditório pleiteado na DCOMP nº 26821.26997.220607.1.3.02-9611, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, no montante de R\$ 653.967,54.

Primeiramente, quanto a decisão da maioria do Colegiado que entendeu desnecessária a conversão em diligência proposta inicialmente pelo Relator para verificação da tempestividade do encaminhamento do recurso, o entendimento foi de que houve reconhecimento expresso por servidor da Unidade de Origem quanto a tempestividade da apresentação do recurso voluntário. E como o servidor público dispõe de fé-pública, há de se reconhecer como verdadeira sua afirmação.

Além do mais, a juntada dos documentos que comprovem a intimação da contribuinte para cientificá-la do resultado da decisão e da comprovação do recebimento da intimação é da Administração Tributária. E como não foram juntados, a menos que haja prova em contrário e com manifestação expressa da administração tributária, há que se considerar que o recurso foi apresentado tempestivamente.

Quanto ao mérito, contata-se que em decorrência da glosa de despesas financeiras, não houve reconhecimento de saldo negativo de IRPJ, o que levou ao não reconhecimento do saldo negativo de IRPJ pleiteado na DCOMP e a consequente não homologação das compensações.

A Autoridade Fiscal glosou as despesas financeiras porque entendeu que a Recorrente não teria apresentado documentação hábil e idônea a comprovar aquelas despesas.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação das compensações, que foi analisada pela 2ª Turma da DRJ/CTA, que homologou tacitamente algumas das DCOMPs pelo fato de não ter sido prolatado uma decisão no prazo de cinco anos da apresentação da DCOMP.

Contudo, o direito creditório não foi reconhecido, porque a DRJ considerou que os contratos de mútuo entre empresas não foi considerado idôneo para comprovar as despesas, por se tratar de contrato de mútuo multilateral, firmado entre empresas integrantes do mesmo grupo econômico. E embora a Recorrente tenha apresentado escrituração contábil para comprovar que as despesas por ela escriturada tenha tido a correspondente receita escriturada na mutuante, a DRJ considerou que para comprovação de mútuo entre empresas vinculadas as provas deveriam ser mais robustas, e por isso deveria ser apresentado contratos de mútuo específicos, indicando partes, valores e datas, e a prova da efetividade da entrega dos recursos.

Contra o acórdão da DRJ a Recorrente apresentou recurso voluntário, que foi apreciado por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção em 15 de setembro de 20121 (e-fl. 630/637 que decidiu converter o julgamento em diligência para determinar que a Unidade de Origem intimasse a Recorrente a apresentar contratos específicos do mútuo que deram origem às despesas financeiras alegadas. Foi determinado à Unidade de Origem para:

a) Intimar a recorrente para juntar aos autos as solicitações específicas dos contratos de mútuo, decorrentes dos contratos genéricos já anexados, a fim de se comprovar as despesas específicas dos mútuos tomados pela recorrente;

b) Alternativamente, considerando o tempo decorrido desde as alegadas operações e a realização da diligência, intimar a recorrente para juntar extratos de transferência bancária comprovando a correlação entre despesa e receita da mutuária e mutuantes.

c) Intimar o contribuinte para estabelecer as devidas relações referentes aos valores das operações com as solicitações específicas dos contratos de mútuo.

d) Analisar a documentação eventualmente juntada e emitir parecer analítico, fundamentando se, realmente, as operações foram comprovadas, os valores contabilizados e possíveis divergências entre os valores lançados na contabilidade, em razão dos regimes contábeis de competência e de caixa.

e) Intimar a recorrente para se manifestar sobre o relatório no prazo de 30 dias e, com ou sem manifestação da recorrente, remeter o processo a este Colegiado para continuidade do julgamento.

A Autoridade Fiscal realizou a diligência e informou que a Recorrente apresentou os seguintes documentos e informações, conforme o excerto abaixo da Informação Fiscal nº 12/2023-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA:

5. O interessado foi intimado e apresentou os documentos de fls. 754/941, quais sejam:

- a) Resposta à Intimação – fls. 754/761;
- b) Documentos de Identificação – fls. 762/848; e
- c) Documentos Comprobatórios – fls. 849/941.

6. Em sua resposta, o interessado menciona os documentos denominados:

- a) INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS, CESSÃO DE CRÉDITOS E OUTRAS AVENÇAS - Partes REDE/CAIUÁ – CNPJ 61.584.140/0001-49 e VALE HOLDING/EEVP – CNPJ 60.876.075/0001-62 - de fls. 850/854; e
- b) INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE MÚTUO - Partes DENERGE – CNPJ 45.661.048/0001-89 e VALE HOLDING/EEVP – CNPJ 60.876.075/0001-62 - de fls. 929/933.

7. O interessado discorre sobre a relação entre os valores contratados (dívidas contraídas pela VALE HOLDING/EEVP objeto dos documentos mencionados) e os registros contábeis apresentados ao longo do processo.

A Autoridade Administrativa concluiu que não foi possível a confirmação do crédito tributário pleiteado porque a Recorrente não teria comprovado o efetivo pagamento das despesas financeiras relacionadas aos mútuos. Reproduzo o fundamento da decisão:

10. Como já muito destacado no Despacho Decisório, no Acórdão da DRJ, assim como na própria Resolução do CARF, a controvérsia dependia da existência de prova dos pagamentos das despesas e não exatamente da apresentação de escrituração.

11. Nenhum documento hábil e idôneo para comprovação dos efetivos pagamentos relacionados aos mútuos, que originaram os registros das despesas financeiras de juros desses mútuos, foi apresentado como determina o art. 923 do RIR de 1999, vigente à época dos fatos.

12. Por todo o exposto, há de se concluir que as operações não foram comprovadas e que a glosada da Ficha 06 A, linha 33, “Outras Despesas Financeiras” no valor de R\$ 20.447.247,92 deve ser mantida.

13. Assim, sendo, não foi possível confirmar a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, o que inviabiliza a homologação das compensações aqui tratadas.

14. Sendo essas as informações a serem prestadas, dê-se ciência ao interessado desta Informação, para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

15. Após, proponho retorno ao CARF para continuidade do julgamento.

Tendo sido cientificada da Informação Fiscal, a Recorrente apresentou manifestação em que alega que a Autoridade Fiscal não atendeu ao que fora determinado por esta 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção, pois desconsiderou a existência dos contratos de mútuo que comprovariam e dariam lastro contábil e fiscal às despesas incorridas e que o pagamento das despesas financeiras seria irrelevante para justificar a contabilização da despesa, tendo em vista a observância do regime de competência:

5. Como resultado da diligência, porém, a Fiscalização concluiu que “Nenhum documento hábil e idôneo para comprovação dos efetivos pagamentos relacionados aos mútuos, que originaram os registros das despesas financeiras de juros desses mútuos, foi apresentado como determina o art. 923 do RIR de 1999, vigente à época dos fatos”.

6. Ou seja, a despeito da clareza do teor da citada Resolução, a Fiscalização notadamente não atendeu à determinação desta E. Turma e desconsiderou a existência dos contratos de mútuo que comprovavam e dão lastro contábil e fiscal às despesas incorridas. É a incontroversa existência do empréstimo que justifica o registro de despesas financeiras respectivas e não o pagamento deste (que sequer ocorre no mesmo anocalendarário). O pagamento das despesas financeiras (cuja prova foi inadvertidamente exigida pela Fiscalização) é irrelevante para justificar a contabilização respectiva em 2006

em observância ao regime de competência. Tal pagamento em nada se refere ao saldo negativo de IRPJ relativo a esse ano-calendário.

7. É o que se passa a demonstrar.

A Recorrente consigna que a apresentação dos extratos bancários para comprovação das despesas seria uma alternativa caso não fossem apresentados os contratos específicos dos mútuos:

9. Noutros termos, a Resolução determinou que a D. Autoridade Fiscal intimasse a Requerente (a) a apresentar as solicitações específicas dos mútuos que ensejaram as despesas; (b) subsidiariamente, caso não fosse possível tal comprovação, apresentar extratos bancários para comprovar a ocorrência do negócio jurídico; (c) demonstrar as relações dos valores com os contratos específicos; e, ao final, que a D. Autoridade (d) analisasse a documentação e verificasse sua correlação com os montantes contabilizados

De fato, assiste razão à Recorrente.

O que essa Turma julgadora determinou foi a apresentação dos contratos específicos dos mútuos que dessem suporte às despesas financeiras e que a Recorrente estabelecesse a correlação entre os contratos e os lançamentos contábeis das despesas, tendo em vista o regime de competência. E determinou que a Autoridade Fiscal analisasse as justificativas da Recorrente para verificar se havia correlação entre a escrituração e as informações prestadas nos contratos. O que não foi realizado pela Autoridade Fiscal.

Passemos então a analisar os documentos e as justificativas apresentadas.

Antes, é preciso discriminar quais eram as despesas financeiras glosadas que deveriam ser comprovadas, que são as seguintes:

- (i) Juros relacionados à empresa Caiuá (Rede Empresas), CNPJ 61.584.140/0001-49, no valor de R\$ 17.431.327,66 (fls.184 e 193);
- (ii) Juros relacionados à empresa DENERGE, CNPJ 45.661.048/0001-89, no valor de R\$ 2.253.608,35 (fls.184 e 195);
- (iii) Juros relacionados à empresa Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S.A, CNPJ 07.297.359/0001-11 , no valor de R\$ 762.312,91 (fls.184 e 196/197).

Total de glosa R\$ 20.447.247,92 (=17.431.327,66+2.253.607,35+762.312,91).

Vejamos então se os documentos apresentados comprovariam as despesas.

(i) Em relação ao mútuo com a Caiuá:

O Doc 2" (e-fl. 849) é o contrato específico entre a Recorrente e a Caiuá, demonstrando o objeto do contrato e as condições do mútuo (valor, prazo, taxa de juros).

Nos itens 15 a 21 da Manifestação da Recorrente (e-fls. 959 a 962) a Recorrente justifica as despesas financeiras e no “Doc 3” (e-fl. 917 a 927) apresentou a correlação das despesas de juros relativos ao mútuo e o contrato.

Entendo que a despesa de juros restou justificada.

(ii) Em relação ao mútuo com a DENERGE:

O “Doc 4” (e-fl. 929 a 933) é o contrato de mútuo específico entre a Recorrente e a Denerge, demonstrando o objeto do contrato e as condições do mútuo (valor, prazo, taxa de juros).

Nos itens 22 a 30 da Manifestação da Recorrente (e-fls. 962 a 965) a Recorrente justifica as despesas financeiras e no “Doc 5” (e-fls. 939 a 941) apresentou a correlação das despesas de juros relativos ao mútuo e o contrato.

(iii) Em relação à Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S.A

A Recorrente não apresentou contrato específico, tampouco apresentou justificativa na manifestação em relação à Informação Fiscal nº 12/2023-RFB/DEVAT/EQAUD/RENDA.

O que constatei que foi apresentado pela Recorrente para comprovação da despesa foi uma planilha, juntada à e-fl. 184, abaixo colacionada:

EMPRESA ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A	
CNPJ: 60.876.075/0001-62	
AV. PAULISTA, 2439 - 4º ANDAR, CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO - SP	
Demonstrativo do saldo das despesas financeiras	
I.O.F.	498.309,85
Outras despesas financeiras - IOF	498.309,85
JUROS	30.520.945,41
Coligadas, Controladas ou Controladoras- Apiacas Energia S/A	284,40
Coligadas, Controladas ou Controladoras- Braço Norte Energia S/A	2.374,65
Coligadas, Controladas ou Controladoras- Caiua Serviços de Eletricidade S/A 61.581.110/0001-49	17.431.327,66 ✓
Coligadas, Controladas ou Controladoras- Centrais Elétrica Matogrossenses	1.088.496,48
Coligadas, Controladas ou Controladoras- Cia Energia Eletrica do Estado do Tocantins	140.710,29
Coligadas, Controladas ou Controladoras- Cia Força e Luz do Oeste	58.163,43
Coligadas, Controladas ou Controladoras- Cia Nacional de Energia Elétrica 61.416.241/0001-44	2.639.610,25 ✓
Coligadas, Controladas ou Controladoras- Denerge - Desenvolvimento Energético S/A 45.661.018/0001-89	2.253.608,35 ✓
Coligadas, Controladas ou Controladoras- Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S/A	762.312,91
Coligadas, Controladas ou Controladoras- Primavera Energia S/A	136,78
Coligadas, Controladas ou Controladoras- Rede Comercializadora de Energia S/A	298.366,22
Coligadas, Controladas ou Controladoras- Rede Lageado Energia S/A	122.952,55
Coligadas, Controladas ou Controladoras- Rede Power do Brasil S/A	200.823,70
Coligadas, Controladas ou Controladoras- Socibe Energia S/A	2.316,42
Coligadas, Controladas ou Controladoras- Tocantins Energia S/A	13.222,27
Outras despesas financeiras - Juros passivos	5.506.239,05
MULTAS SOBRE TRIBUTOS	134.381,91
Outras despesas financeiras - Multas moratorias e compensatorias	(134.381,91)
PROVISÃO DE JUROS	13.055.220,04
Empréstimos em moeda Nacional - Variações monetárias - Encargos	8.458,84
Empréstimos em moeda Nacional - Variações monetárias - Principal	1.698.865,53
Empréstimos Moeda Nacional - Encargos de dívidas	11.347.895,67
REPASSE DIVIDAS	(10.210,92)
Empréstimos em moeda Nacional - Variações monetárias - Encargos	(6.928,32)
Empréstimos em moeda Nacional - Variações monetárias - Principal	(1.485.313,33)
Empréstimos Moeda Nacional - Encargos de dívidas	(8.718.682,53)
TARIFA BANCÁRIA	2.765,02
Outras despesas financeiras - Taxas Bancárias	2.765,02
Total geral	33.731.924,23

Também juntou lançamento contábil à e-fl. 197:
(e-fl. 197):

SP SAO PAULO DERAT		IGCRLT20/IGCRLT21 - (V1.06) - RAZÃO CONTÁBIL		PERÍODO DE	01/01/2006	ATÉ	31/12/2006	Fl. 197
EMPRESA:	357	EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A						
CONTA:	6350611000358			CADASTRO:	UAD641000100355030			
DATA	LOTE	HISTÓRICO		DÉBITO		CRÉDITO		SALDO
		EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENE				SUPERIOR (SP) (ATIV. N VINC A CONC SERV PUB E/E)		
28/02/2006	CCC620006	VR. APROPR. DE JUROS 11/2005 - EEVP DIST. C/C DESVERTICALIZACAO		142,390.34		0.00		142,390.34
28/02/2006	CCC620006	VR. APROPR. DE JUROS 12/2005 - EEVP DIST. C/C DESVERTICALIZACAO		161,896.69		0.00		304,287.03
28/02/2006	CCC620006	VR. APROPR. DE JUROS 01/2006 - EEVP DIST. C/C DESVERTICALIZACAO		159,836.38		0.00		464,123.41
28/02/2006	CCC620006	VR. APROPR. DE JUROS 02/2006 - EEVP DIST. C/C DESVERTICALIZACAO		128,978.66		0.00		593,102.07
30/06/2006	CCC620002	VR. REF. REG. LANCTO CCC620002 DE 31/03/2006 TRANSF. ENTRE CONTAS		258,522.40		0.00		851,624.47
31/08/2006	CCC620003	VR. REG. DE ATUALIZACAO DE CONTA CORRENTE LANCADOS INDEVIDAMENTE COM IRRF EM 01/02 E 03/2006		0.00		89,311.56		762,312.91

Como não apresentou o contrato de mútuo específico, cujas condições pudessem dar suporte aos lançamentos contábeis, entendo que a justificativa e os documentos apresentados não são hábeis e suficientes a comprova a despesa de financeira de juros atribuídos a alegado mútuo firmado entre a Recorrente e a Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S.A.

Há que se ressaltar que, em regra, concordando com o I. Relator, para comprovação de pagamento de amortização/ juros decorrentes de contratos de mútuo entendo que a prova é o efetivo pagamento, ainda mais quando o mútuo é entre partes vinculadas integrantes de um mesmo grupo econômico.

Contudo, no presente caso, em relação às despesas financeiras decorrentes de mútuo com a Caiuá e a DENERGE, além da Recorrente ter apresentado os contratos específicos do mútuo, apresentou também a escrituração da receita nos mutuantes (relativas às despesas por ela escrituradas), e apresentou também a aprovação dos contratos pela ANEEL, o que reforça que as despesas efetivamente ocorreram e foram contabilizadas no regime de competência. Dessa forma entendo que os documentos comprovam a escrituração das despesas pelo regime de competência, não fazendo sentido a comprovação por meio de extratos bancários (que seriam necessários caso a escrituração da despesa fosse pelo regime de caixa).

Assim, considerando que as glosa das despesas de juros pagos à Caiuá e à DENERGE devem ser afastadas, devendo ser mantida apenas a glosa da despesa financeira atribuída à Empresa de Distribuição de Energia Elétrica S.A, o valor do saldo negativo reconhecido deverá ser de R\$ 463.389,32, conforme o cálculo discriminado abaixo:

Lucro Real Apurado (Linha 47 da Ficha 09A da DIPJ)	1.392.289,27
Glosa de despesa financeira mantida	762.312,91
Lucro Real Ajustado	2.154.602,18
Imposto de Renda (Alíquota de 15%)	323.190,33
Adicional (10%)	191.460,22
Total de Imposto (1)	514.650,55
IRRF (Linha 12 da Ficha 12A da DIPJ)	503.942,94
IRRF(Linha 13 da Ficha 12A da DIPJ)	349,35
Estimativa recolhida (Linha 16 da Ficha 12A da DIPJ)	473.747,57
Total das deduções (2)	978.039,86
Saldo Negativo de IRPJ Apurado (1-2)	-463.389,32

Conclusão

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 no montante de R\$ 463.389,32 e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido e ainda disponível.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama